



# **TERMO DE AUTUAÇÃO**

**PROTOCOLO DO PROCESSO**  
**038223/2025**

**Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:**

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: 88ea5b7f-b611-4420-8c14-b7d4a211d99d

<b>AUTUADO EM</b>	<b>Sexta-feira, 10 de Outubro de 2025</b>
<b>LOCAL DA AUTUAÇÃO</b>	<b>LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO II</b>
<b>AUTUADO POR</b>	<b>LOUISA SPITZ</b>
<b>INTERESSADO (S)</b>	
<b>SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA</b>	

## **RESUMO**

***IMPUGNAÇÃO - PE nº 90.115/2025 - PA 5.626/2025 - SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - CNPJ nº 24.789.180/0001-09***

**DATA:10/10/2025**

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: 6930c97b-c0d7-4d72-90e4-51315a6da94c  
Termo de Autuação Nº 038223/2025



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, CNPJ 24.789.180/0001-09, CEP: 34.800-000, devidamente representada neste ato por **Patrícia Marques Santos Costa**, brasileira, casada, empresária, CPF: 037.878.176-62, CI MG 8.948.590, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Diploma Legal 14.133 de 2021**, interpor:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90115/2025**

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de adentrar aos fatos, oportuno alegar a tempestividade da presente impugnação, nos termos do Artigo 164, da Lei 14.133/2021, o prazo para impugnar edital de licitação é de até três dias úteis antes da data de abertura da sessão, vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Portanto, prevista a sessão para 09 de outubro de 2025, tempestiva a impugnação, requer o seu recebimento por parte da administração pública, para todos os fins de direito.

## 2 - DOS FATOS

O Município de Nova Friburgo/RJ, objetivando a aquisição de equipamentos e mobiliários, para atender as necessidades da Unidade Básica de Saúde Waldir Costa, publicou o edital supra.

Em análise ao descriptivo para a aquisição do item nº 9, desfibrilador externo automático, a licitante deparou-se com exigências que exclui praticamente todas as fabricantes, vejamos:

EA- DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO – DEA =MODO DE FUNCIONAMENTO: SEMIAUTOMÁTICO, FORMA DE Onda: RETILÍNEO BIFÁSICO, RECURSOS: REGISTRO DE EVENTOS PCR, AUTONOMIA DA BATERIA (Nº DE CHOQUES): MÍNIMO 60 CHOQUES, ALIMENTAÇÃO: BATERIA RECARREGÁVEL, TRANSFERÊNCIA DE DADOS: COM E SEM FIO. IGUAL A 10 SEGUNDOS ,CARGA MÁXIMA DE NO MÍNIMO 200 JOULES BIFÁSICOS,PARÂMETROS DE ECG COM MONITORAMENTO DE ATÉ 3 VARIAÇÕES, CURVAS EM TEMPO REAL DE ECG E FORMA DE ONDA DE DESFIBRILAÇÃO,E CABOS DE ECG INCLUSOS,COMPATÍVEIS COM O EQUIPAMENTO E COM NO MÍNIMO 3 DERIVAÇÕES PADRÃO..

O edital solicita forma de onda retilínea bifásica, acontece que essa exigência exclui a maioria das fabricantes, pois possuem onda bifásica exponencial truncada, sem alterar o descriptivo diversas marcas, como por exemplo, Cmos Drake, Instramed, Toth Lifecare, Amoul, Mindray, etc, ficarão fora da disputa.

A onda exponencial truncada (BTE – Biphasic Truncated Exponential) é uma forma de onda bifásica utilizada em desfibriladores, onde a corrente flui em uma direção e é interrompida prematuramente antes da descarga total do capacitor, para evitar efeitos indesejados da fase final do pulso e desperdício de energia, resultando em um choque mais eficiente e seguro para o tratamento de arritmias cardíacas.

**Vantagens:**

- **Eficiência:**

A interrupção prematura do pulso pode capturar a maioria das células cardíacas antes que a corrente se torne ineficaz, aumentando as chances de sucesso da desfibrilação.

- **Redução do Risco de Refibrilação:**

Evita os efeitos desfavoráveis da fase de baixa voltagem que ocorreria no final de uma descarga completa, prevenindo que o coração sofra um novo episódio de fibrilação.

- **Economia de Energia:**

Evita o desperdício de energia, o que pode reduzir o tamanho dos aparelhos (como Marcapassos Implantáveis e Desfibriladores Automáticos Externos – DEA) e prolongar a vida útil da bateria.

- **Segurança:**

A energia total necessária para desfibrilar é menor, o que pode reduzir o risco de complicações pós-choque, como disfunção do músculo cardíaco e queimaduras na pele.

Portanto, a fim de ampliar a competição, requer que seja admitida o tipo de onda exponencial truncada, cuja eficácia e segurança são comprovadas, não há justificativa técnica para excluir todos os fabricantes que a possui.

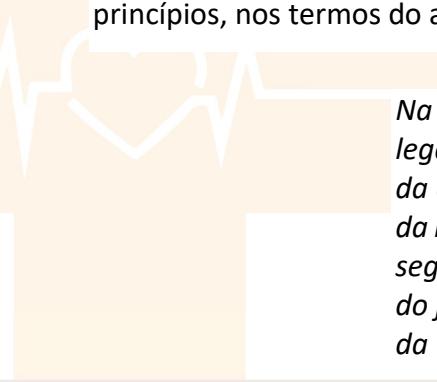
### 3 – DO DIREITO

#### 3.1 Da Restrição/Limitação da Concorrência

O Princípio da Competição ou Ampliação da Disputa deve nortear a elaboração do ato convocatório, que se relaciona à competitividade, cujo foco é a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim, descrição que favoreça, limite, exclua ou de qualquer modo interfira no caráter imensoal exigido da Administração Pública recai sobre a competição, essência do procedimento licitatório, portanto é necessário sanar a irregularidade.

O Procedimento Licitatório obedece a regramento jurídicos, os quais não podem ser ignorados pela Administração Pública, nos termos da Lei 14.133/2021, os processos submetidos a esse ordenamento jurídico, serão obedecidos os seguintes princípios, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal.



*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da*

*economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)*

Analizado o Instrumento Convocatório apurou-se a existência de irregularidades que não devem ser ignoradas, pois que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante, ora Impugnada, para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, violando o interesse público desejável.

Nesse sentido o artigo 11 da Resolução CEGP 10, de 19/11/2002, que aprova o regulamento para licitação na modalidade de pregão, proíbe especificações que tenham como objetivo apenas restringir a competição, vejamos:

*O edital do Pregão observará, no que couber, o disposto no art. 40 da LF 8.666-93, e conterá:*

a) a descrição do objeto conforme padrões de qualidade e desempenho usuais no mercado, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifamos).

O Edital não deve guardar características exacerbadas ou desnecessárias, como bem mencionou o Ato Normativo Estadual, a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condição de contratar com a Administração Pública, ou ainda, oferecer melhores condições de preço, com equipamento de qualidade.

A restrição de participação no certame, vai de encontro a essência da licitação que é a competição, uma vez que a concorrência permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos, atingindo dessa forma um dos princípios constitucionalmente previstos no âmbito administrativo, qual seja, economicidade.

Sendo a concorrência a própria essência da licitação, vejamos o que a doutrina brasileira aduz nos dizeres de Toshio Mukai:

*Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).*

Em sua obra José dos Santos Carvalho Filho, doutrinador brasileiro, (2010, p.227-228), discorre sobre a importância da competição e sua incidência sobre os princípios que fundamentam o procedimento licitatório.

*Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.*

A falta de concorrência fere a própria licitação, sem aquela não se pode afirmar a existência desta, pois é inerente ao procedimento licitatório a necessidade da

concorrência, pois é dela que a Administração Pública terá a possibilidade e analisar e buscar a melhor proposta para atender aos fins públicos.

Desta feita é imperioso destacar a necessidade de um certame livre de dirigismo, subjetivismo, pois o caráter da licitação deve ser objetivo e a satisfação do interesse público é o fim a ser alcançado.

Por todo o exposto e com base na legislação especial, princípios constitucionais e doutrina, a licitante apresenta a presente impugnação, para ver seu pleito atendido a fim de que possa participar, em iguais condições, com o produto que dispõe, e que já vem sendo utilizado em diversas entidades, sem qualquer reclamação ou advertência, e trazendo inúmeros benefícios aos cofres públicos.

### **3.2 Da Licitação Como Instrumento Para Garantir o Interesse Público**

A licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, visando ao oferecimento a todos os interessados que satisfaçam determinados requisitos igual oportunidade, bem como a selecionar a melhor proposta que atenda aos interesses públicos, portanto não se pode permitir irregularidades que maculem o processo licitatório, e o distancie do seu principal objetivo.

Diógenes Gasparini (2000) comprehende que a finalidade desse procedimento seletivo prévio, de se buscar a proposta mais vantajosa, pode ser frustrada por vício jurídico, dando-se uma licitação fracassada. Nesse conceito de vício pode-se citar o direcionamento, que afasta a concorrência.

O foco da licitação são o prestígio administrativo (CRETELLA, 2001) ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que preenchendo determinado requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.

A licitação, assim, atende às exigências públicas de proteção aos interesses públicos e recursos governamentais, ao procurar a oferta mais satisfatória, e atende

aos princípios da isonomia e imparcialidade, ao franquear a disputa do certame a todos que preencham os requisitos que se enquadrem na demanda administrativa.

#### **4 - DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- A) O recebimento e integral acolhimento da presente impugnação;
- B) A retificação do descritivo técnico do item Desfibrilador Externo Automático, para que passe a admitir o tipo de onda exponencial truncada, a fim de garantir a justa competição.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Caeté/MG, 09 de outubro de 2025.



**PATRÍCIA MARQUES SANTOS COSTA**

**REPRESENTANTE LEGAL/ PROCURADORA**

**RG: MG 8.948.590 SSPMG - CPF: 037.878.176-62.**





**DESPACHO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.115/2025**

Processo Licitatório nº: 5.626/2025

Processo de Impugnação nº: 38.223/2025

Referência: Pregão Eletrônico nº 90.115/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS, para atender as necessidades da Unidade Básica de Saúde Waldir Costa.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.789.180/0001-09, com sede na Rua Natalina de Oliveira Aquino, 13, Centro, Caeté/MG, doravante denominada impugnante, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, tempestivamente, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.115/2025.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados com base na Portaria nº 631, de 10 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 10 de março de 2025, que constituiu a Comissão Permanente de Pregão II, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

## I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados às fls. 02 a 09, pelo que se passa à análise de sua alegação.



## II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, alega a impugnante, quanto ao item 09 do certame (desfibrilador externo automático):

- a) Que o descritivo do item, ao exigir que a forma de onda seja "retilínea bifásica", exclui as principais fabricantes do mercado;
- b) Que tal exigência não se justifica tecnicamente, considerando que a forma de onda exponencial truncada (BTE - Biphasic Truncated Exponential) é amplamente utilizada, sendo mais eficiente, econômica e segura, além de reduzir o risco de refibrilação;
- c) Que a exigência atual restringe injustificadamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

## III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A impugnante requer o recebimento e integral acolhimento da impugnação, com a retificação do descritivo do item 09 do certame, para que passe a ser admitida a apresentação de produtos com o tipo de onda exponencial truncada.

## IV. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Ante o exposto, submeto as razões da impugnante aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, para pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, a fim de subsidiar a decisão desta pregoeira.

Cabe informar que o pregão eletrônico segue agendado para o dia 14/10/2025 às 10 horas e, caso seja necessário, será suspenso *sine die*, para melhor análise da impugnação interposta.

Nova Friburgo, 10 de outubro de 2025.

**KARLA BRAGA MACHADO**

Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão II

Matrícula 990.996



Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde

Proc.: 38223/2025

Assunto: Impugnação - Processo Licitatório nº 5626/2025

Pregão Eletrônico nº 90.115/2025 Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS, para atender as necessidades da Unidade Básica de Saúde Waldir Costa.

Processo Licitatório nº 5.626/2025 - Processo de Impugnação nº 38.223/2025 Referência: Edital do Pregão Eletrônico nº 90.115/2025 - Objeto: Aquisição de equipamentos e mobiliários, para atender as necessidades da Unidade Básica de Saúde Waldir Costa.

## I. DOS FATOS

O presente processo administrativo fora recepcionado por esta Subsecretaria advindo da Comissão Permanente de Pregão II, com a solicitação de pronunciamento técnico quanto às alegações apresentadas na impugnação interposta pela empresa **SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** (CNPJ nº 24.789.180/0001-09), contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.115/2025, especificamente quanto ao item 09 (desfibrilador externo automático – DEA).

A respectiva impugnação alega que a exigência de forma de onda "retilínea bifásica" restringe indevidamente a competitividade, excluindo principais fabricantes que utilizam a forma de onda "exponencial truncada bifásica" (BTE - Biphasic Truncated Exponential), a qual seria mais eficiente, econômica e segura, reduzindo o risco de refibrilação.

## II. DA ANÁLISE TÉCNICA

Procedemos à análise dos aspectos técnicos apontados na impugnação, com base no Termo de Referência do Edital, nos documentos apresentados e em consultas a fontes técnicas e científicas disponíveis sobre as formas de onda em desfibriladores externos automáticos (DEAs).

### 2.1. Formas de Onda Bifásicas em DEAs

Os DEAs modernos utilizam predominantemente formas de onda bifásicas, que são superiores às monofásicas em termos de eficácia, redução de danos miocárdicos e menor energia necessária para desfibrilação. As duas principais variantes bifásicas são:

- **Retilínea Bifásica (RBW - Rectilinear Biphasic Waveform):** Caracteriza-se por uma corrente constante na primeira fase, seguida de uma inversão de polaridade. É utilizada principalmente pela fabricante ZOLL



Medical, que enfatiza sua capacidade de entregar alta corrente com baixa energia, potencialmente reduzindo lesões cutâneas e melhorando a eficácia em pacientes com alta impedância.

- **Exponencial Truncada Bifásica (BTE - Biphasic Truncated Exponential):** Inicia com uma fase de alta voltagem que decai exponencialmente, truncada antes de zero, seguida de inversão. É adotada pela maioria dos fabricantes, incluindo Philips, Physio-Control (Stryker), Cardiac Science e outros. Estudos indicam que a BTE é amplamente utilizada devido à sua eficiência em cenários variados, com ajustes automáticos para impedância torácica.
- Ambas as formas de onda são aprovadas por agências regulatórias como a ANVISA e a FDA, e atendem aos padrões da American Heart Association (AHA) para ressuscitação cardiopulmonar.

## 2.2. Comparação Técnica e Alegações da Impugnante

- **Eficiência e Segurança:** Estudos comparativos apresentam resultados mistos. Algumas pesquisas (ex.: modelo em suínos) sugerem superioridade da RBW em cenários específicos de desfibrilação, com maior taxa de sucesso em choques iniciais. No entanto, outras análises indicam que a BTE é equivalente ou superior em cardioversão de fibrilação atrial, com menor risco de refibrilação e melhor adaptação a variações de impedância. A BTE é descrita como mais econômica em termos de design de equipamentos, permitindo dispositivos menores e mais leves.
- **Restrição à Competitividade:** A exigência exclusiva de "retilínea bifásica" limita o certame a produtos de poucos fabricantes (principalmente ZOLL), excluindo a maioria do mercado que utiliza BTE. Isso contraria os princípios da Lei nº 14.133/2021 (art. 5º), que priorizam a ampla concorrência e a isonomia, salvo justificativa técnica inequívoca. Não há evidência de que a RBW seja essencial para o atendimento das necessidades da Unidade Básica de Saúde Waldir Costa, uma vez que ambos os tipos de onda bifásicos demonstram eficácia comprovada em emergências cardiorrespiratórias.
- **Justificativa Técnica para a Exigência:** O Termo de Referência não apresenta embasamento específico para a exclusividade da RBW. Considerando que a BTE é padrão em diversos DEAs aprovados e utilizados no SUS, sua inclusão não comprometeria a qualidade ou segurança do equipamento, promovendo maior participação e potencial redução de custos.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **procedência da impugnação**, recomendando a retificação do desritivo do item 09 do Edital para permitir a apresentação de produtos com forma de onda "exponencial truncada bifásica" (BTE), além da "retilínea bifásica", desde que atendam aos demais requisitos técnicos e regulatórios. Tal medida alinha-se aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, ampliando a competitividade sem prejuízo à qualidade do serviço público de saúde.



Sugere-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Pregão II para prosseguimento.

Nova Friburgo/RJ, 22 de outubro de 2025.

**Leslie da Conceição Moura  
Subsecretário de Atenção Especializada  
Matrícula 207.520**



A

*Captação de Recursos - SMS*

*Ref: Processo nº 38.223/2025 - Pregão Eletrônico nº 90.115/2025-  
Aquisição de Equipamentos e Móveis para atender as necessidades da  
Unidade Básica de Saúde Waldir Costa.*

*Com cordiais cumprimentos vimos por meio deste,  
considerando a análise realizada às folhas 12 - 13 & 14 informar que essa  
Subsecretaria de Atenção Básica concorda com as sugestões apresentadas  
e se manifesta a favor pela alteração da especificação do item no edital.*

*Estando à disposição para quaisquer esclarecimentos.*

*Nova Friburgo, 24 de outubro de 2025.*

---

*Alexandra Rodrigues Barbosa  
Subsecretaria de Atenção Básica  
Mat. 299.038*



**À Comissão de Pregão**

Considerando manifestação da Unidade Requisitante às fls. 15 em relação à análise realizada às fls. 12 à 14, sugerimos dar provimento à impugnação interposta pela empresa SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Informamos que serão realizadas as alterações de descritivo solicitadas e encaminhadas posteriormente à essa Comissão.

Nova Friburgo, 30 de Outubro de 2025

Érica Ribeiro de Freitas Borges

Captação de Recursos e Planejamento em Saúde

Mat. 115.268





Comissão Permanente de Pregão II

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.115/2025**

Processo Licitatório nº: 5.626/2025

Processo de Impugnação nº: 38.223/2025

Referência: Pregão Eletrônico nº 90.115/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS, para atender as necessidades da Unidade Básica de Saúde Waldir Costa.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.789.180/0001-09, com sede na Rua Natalina de Oliveira Aquino, 13, Centro, Caeté/MG, doravante denominada impugnante, com fulcro na Lei n.º 14.133/2021, tempestivamente, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.115/2025.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira e Equipe de Apoio foram designados com base na Portaria nº 631, de 10 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 10 de março de 2025, que constituiu a Comissão Permanente de Pregão II, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

Que, cumpridas as formalidades legais, regista-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

**I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados às fls. 02 a 09, pelo que se passa à análise de sua alegação.



## II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, alega a impugnante, quanto ao item 09 do certame (desfibrilador externo automático):

- a) Que o descritivo do item, ao exigir que a forma de onda seja "retilínea bifásica", exclui as principais fabricantes do mercado;
- b) Que tal exigência não se justifica tecnicamente, considerando que a forma de onda exponencial truncada (BTE - Biphasic Truncated Exponential) é amplamente utilizada, sendo mais eficiente, econômica e segura, além de reduzir o risco de refibrilação;
- c) Que a exigência atual restringe injustificadamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Ao fim, a impugnante requer o recebimento e integral acolhimento da impugnação, com a retificação do descritivo do item 09 do certame, para que passe a ser admitida a apresentação de produtos com o tipo de onda exponencial truncada.

## III. DA ANÁLISE DA SECRETARIA REQUISITANTE

A Secretaria Requisitante, em sua análise constante de fls. 12 a 14, sustenta:

- a) Que os desfibriladores externos automáticos (DEAs) modernos utilizam formas de onda bifásicas, contando com duas principais variantes, ambas aprovadas por agências regulatórias como a ANVISA e a FDA: a variante Retilínea Bifásica (RBW - Rectilinear Biphasic Waveform) e a Exponencial Truncada Bifásica (BTE - Biphasic Truncated Exponential);
- b) Que a primeira variante é usada principalmente pela fabricante ZOLL Medical, enquanto a segunda é adotada pela maioria dos fabricantes, como Philips, Physio-Control (Stryker) e Cardiac Science;
- c) Que estudos comparativos entre ambas indicam resultados mistos no que tange à eficiência e segurança dos aparelhos, mas descrevem a variação BTE como mais econômica em termos de design, pois permite dispositivos menores e mais leves;



**Comissão Permanente de Pregão II**

- d) Que a exigência da variante RBW limita a licitação a produtos de poucos fabricantes, e não há evidência de que esta forma de onda seja essencial para o uso na UBS, além de o Termo de Referência do certame não apresentar justificativa para a aquisição deste produto em específico.

Ao fim, a Secretaria Municipal de Saúde recomenda a procedência da impugnação, a fim de oportunizar a retificação do descritivo do item 09 do edital para também permitir a apresentação de DEAs com forma de onda "exponencial truncada bifásica" (BTE), contanto que atendam aos demais requisitos técnicos e regularórios.

**IV. DA DECISÃO**

Isto posto, com fulcro na Lei nº 14.133 de 2021, subsidiada pela análise técnica da secretaria requisitante às fls. 12 a 14 e despachos de fls. 15 e 16, sem nada mais a evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa **SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.115/2025, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**.

Salientamos que o presente certame encontra-se suspenso desde a data de 14/10/2025, a fim de oportunizar melhor análise dos esclarecimentos e impugnações interpostas e eventual revisão, adequações e alterações pertinentes ao edital. A nova data de abertura será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em <https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacao/> e seu extrato em <http://www.comprasnet.gov.br>.

Nova Friburgo, 03 de novembro de 2025.

**KARLA BRAGA MACHADO**

Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão II

Matrícula 990.996